

PARECER N° 3/PP/2018-P

CONCLUSÕES

1.- O exercer de funções de Assistente Técnico, no Consulado Geral de Portugal em Londres, é incompatível com a advocacia;

2.- Face a este impedimento, a Exma. Colega requerente deve *“suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer no prazo máximo de trinta dias a suspensão da inscrição ou do registo quando ocorrer incompatibilidade superveniente”*

Por e-mail remetido ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 02-02-2018, a Exma. Sra. Dra. (...), titular da cédula profissional (...), veio comunicar que foi aprovada em concurso para exercer as funções de Assistente Técnico, no Consulado Geral de Portugal em Londres. Pergunta se o exercício dessas funções é incompatível com a advocacia e, em caso afirmativo, qual o procedimento que deve seguir.

O Conselho Geral despachou o expediente para este Conselho Regional por ser deste a competência para emissão de, nos termos do artº 54º nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.).

O Decreto Lei nº 47/2013 de 05-04 estabelece o Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que abrange os trabalhadores consulares (a Exma. Colega refere o Decreto Regulamentar 3/2013 de 08-08, mas este só aprova as tabelas remuneratórias). O artº 2º nº 1 do citado Decreto Lei, diz que a estes trabalhadores são aplicáveis as disposições legais relativas aos trabalhadores em funções públicas.

1 - A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artigos 81º e 82º do E.O.A.

Dispõe o artigo 81.º do E.O.A.:

“nº 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

nº 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

2.- Por sua vez, o artigo 82º faz uma enumeração **exemplificativa** de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia. Assim, haverá outras situações que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram uma incompatibilidade.

3.- A alínea i) do nº 1 deste artigo 82º declara a incompatibilidade do exercício da advocacia com os seguintes cargos, funções e actividades:

“i) Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”

E o nº 2 deste mesmo normativo consigna que *“as incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação. O modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade...”*

4.- Dentro deste circunstancialismo temos de concluir que o exercício das funções de Assistente Técnico, no Consulado Geral de Portugal em Londres, é incompatível com o exercício da advocacia

5.- Face a este impedimento, a Exma. Colega requerente deve *“suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer no prazo máximo de trinta dias a suspensão da inscrição ou do registo quando ocorrer incompatibilidade superveniente”* nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 37º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários

CONCLUSÕES

1.- O exercer de funções de Assistente Técnico, no Consulado Geral de Portugal em Londres, é incompatível com a advocacia;

2.- Face a este impedimento, a Exma. Colega requerente deve *“suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer no prazo máximo de trinta dias a suspensão da inscrição ou do registo quando ocorrer incompatibilidade superveniente”*

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer

Porto, 08 de Fevereiro de 2018

O Relator,

Rui Costa